NÚMERO

RUBRICA

LEI Nº 3.644 de 19/12/2003

ISENTA DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS DE SERVIÇOS, OS BENS DE PROPRIEDADE OU POSSE DE IGREJAS, CONGREGAÇÕES E OUTRAS ENTIDADES RELIGIOSAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ADÃO TADRA LAATSCH, Prefeito Municipal em Exercício, em seu nome, sanciono a seguinte :

LEI

Art. 1° - As Igrejas, congregações e entidades religiosas, regularmente instituídas, face a importância do trabalho social e comunitário que desempenham, ficam isentos do pagamento de Impostos e Taxas de Serviços Municipais, com relação aos imóveis de sua propriedade ou posse.

Art. 2° - A Isenção determinada pela presente lei, terá efeitos retroativos à data do lançamento de referidos tributos, na contabilidade tributária municipal, desde que tal data não ultrapasse o qüinqüenário prazo prescricional.

Art. 3° - Deverá o município, pela isenção determinada na presente lei, promover a extinção do crédito tributário de referidas instituições, solicitando se for o caso, a extinção de ações judiciais ajuizadas.

Art. 4° - Com o benefício alcançado através da extinção tributária prevista no Artigo anterior, adquirem os beneficiários direito a restituição dos valores porventura pagos em favor do Município, observado o qüinqüênio prescricional.

§ 1° - O requerimento deverá ser instruído com a documentação comprobatória da regular instituição da igreja, congregação ou entidade religiosa, os comprovantes de pagamento de referidos tributos e taxas, e da propriedade ou posse dos bens que pretendem o ressarcimento tributário.

§ 2° - A restituição prevista neste artigo, após apurados os valores pelo setor competente, deverá ocorrer no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de deferimento e homologação dos valores a serem restituídos, de forma mensal, conforme disponibilidade do Município.

fls. nº 02 da LEI Nº 3.644 de 19/12/2003

NÚMERO

RUBRICA

Art. 5° - No caso dos beneficiários da presente lei serem locatários de imóvel, a isenção prevista na presente lei somente abrangerá o bem, caso contratualmente seja de igreja, congregação ou entidade religiosa, a obrigação do pagamento tributário, e só perdurar enquanto comprovada e documentalmente perduram a locação.

Art. 6° - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 19 de dezembro de 2003

ADÃO TADRA LAATSCH
Prefeito em Exercício

Esta Lei foi registrada e publicada junto a Secretaria Municipal de Administração em 19/12/2003.

MARILEI DE J. PEREIRA SCHLICKMANN
Secretaria Municipal de Administração